

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS” – FADIR
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA LAURA VAQUEIRO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA 786 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

UBERLÂNDIA – MG

2023

MARIA LAURA VAQUEIRO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA 786 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis
(FADIR) como requisito parcial para a conclusão
do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva

UBERLÂNDIA – MG

2023

MARIA LAURA VAQUEIRO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA 786 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis
(FADIR) como requisito parcial para a conclusão
do Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Garrido da Silva

Uberlândia, 22 de novembro de 2023.

Nota:

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Prof. Doutor Alexandre Garrido da Silva - UFU

Profa. Dra. Daniela de Melo Crosara - UFU/MG.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE SOBRE O TEMA 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Maria Laura Vaqueiro¹

RESUMO

O presente artigo científico abordará a evolução histórica do conceito de direito ao esquecimento até a presente era digital e o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema. Por meio de revisão bibliográfica e análise de casos, será possível entender como o direito ao esquecimento surgiu como resposta jurídica àqueles que desejam retirar da rede mundial de computadores as informações ou dados pessoais que julgar não ser mais pertinente ao contexto fático do presente. Dessa forma, será analisada a eficácia do direito ao esquecimento como garantidor da proteção dos direitos à privacidade e à intimidade.

Em dissonância com a jurisprudência internacional, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por meio do Tema 786, o seguinte título: “Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”. No entendimento da Suprema Corte, a tese defendida foi que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal e eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso.

A partir do entendimento de direito ao esquecimento será analisado os efeitos e impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal, ou seja, se a decisão do Tema 786 traz mais pontos positivos ou negativos ao ordenamento jurídico brasileiro.

PALAVRAS CHAVE: Direito ao esquecimento. Tema 786. Supremo Tribunal Federal. Impacto da decisão para o ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia.

ABSTRACT

This scientific article will address the historical evolution of the concept of right to be forgotten up to the present digital era and the Federal Supreme Court's understanding of the topic. Through a bibliographical review and case analysis, it will be possible to understand how the right to be forgotten emerged as a legal response to those who wish to remove from the world wide web information or personal data that they deem to be no longer pertinent to the factual context of the present. In this way, the effectiveness of the right to be forgotten as a guarantor of the protection of the rights to privacy and intimacy will be analyzed.

In disagreement with international jurisprudence, the Federal Supreme Court decided, through Theme 786, the following title: "Applicability of the right to be forgotten in the civil sphere when invoked by the victim himself or his family". In the understanding of the Supreme Court, the thesis defended was that the right to be forgotten is incompatible with the Federal Constitution and possible excesses or abuses in the exercise of freedom of expression and information must be analyzed on a case-by-case basis.

Based on the understanding of the right to be forgotten, the effects and impacts of the Federal Supreme Court's decision will be analyzed, that is, whether the decision on Theme 786 brings more positive or negative points to the Brazilian legal system.

KEY WORDS: Right to be forgotten. Topic 786. Federal Supreme Court. Impact of the decision on the Brazilian legal system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DIREITO AO ESQUECIMENTO	9
2.1 Contexto histórico de direito ao esquecimento	9
2.2 Conceito contemporâneo de direito ao esquecimento	12
3. A TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	15
3.1 O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606	15
3.2 A análise do conceito de direito ao esquecimento pelo Supremo Tribunal Federal	17
3.3 Efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal	20
4. CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

A sociedade humana é pautada pela elaboração de fatos e esquecimento das memórias. Viktor Mayer-Schönberger dispõe que, de forma constante, os indivíduos esquecem e reconstróem elementos do passado². E, desde os tempos da Antiguidade, a sociedade possui um interesse em manipular, direcionar e filtrar as memórias que ficam para a posterioridade. No entanto, na presente Era da Informação, o ato normal de esquecer encontra um obstáculo: a Internet. Nesse sentido, os indivíduos encontram-se tão imersos na era digital que os mínimos acontecimentos são postos na internet e mantidos por lá *ad aeternum*, o que contraria a natureza humana de selecionar a perpetuação da memória somente informações relevantes. Isto é, em regra, a memória humana do passado se altera pela percepção futura, enquanto o passado capturado na memória digital permanece constante no tempo, tornando o ato de esquecer uma exceção.³

Ademais, é evidente que a dinâmica das relações interpessoais foi alterada com o desenvolvimento tecnológico a partir da década de 1970. Com o surgimento dos computadores e da velocidade que a informação percorre, acumula-se também na Internet os chamados dados pessoais. E, a despeito das inúmeras informações pessoais que são mantidas na Internet, o direito ao esquecimento surge como resposta jurídica para garantir e proteger o direito à privacidade e à intimidade nessa era digital.⁴

Apesar da evolução histórica do conceito de direito ao esquecimento, em termos gerais, pode-se compreender como uma ferramenta que o indivíduo tem de controlar seus dados nas esferas digitais quando tais informações pessoais não se tornam mais pertinentes ao contexto. Assim, compreende-se o direito ao esquecimento como uma autodeterminação informacional, em que o cidadão possui como direito a escolha de permitir ou retirar da Internet dados relacionados a ele.⁵

² MAYER-SCHONBERGER, Viktor. *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*. New Jersey: Princeton University Press, 2011, p.2

³ GUIMARÃES, João Alexandre Alves Silva; GUIMARÃES, Ana Júlia Alves Silva. **A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento**. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 4 n. 1, jan./abr. 2021. p.6

⁴ MORAES, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016. 140 f. Dissertação(Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. p.10

⁵ GUIMARÃES, João Alexandre Alves Silva; GUIMARÃES, Ana Júlia Alves Silva. **A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento**. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 4 n. 1, jan./abr. 2021. p.6

Desse modo, durante a VI Jornada de Direito Civil, no ano de 2013, o Enunciado nº 531 elucidou que “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Entendeu-se, à época, que tal direito “[...] não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”. Logo, o direito ao esquecimento é o poder de controlar os dados e fatos da vida privada no ciberespaço.⁶

Contudo, indo de encontro aos entendimentos recentes da jurisprudência e doutrina acerca do debate em questão, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema de Repercussão Geral nº 786, declarou que:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.⁷

A decisão do Supremo Tribunal Federal é cercada por debates polêmicos e críticas dos defensores do direito ao esquecimento, como mostrar-se-á ao longo do trabalho. A visão da Suprema Corte é pautada pela proteção dos direitos à memória e à liberdade de informação e de expressão e se baseia no entendimento de que o direito ao esquecimento é um instrumento de manipulação da memória coletiva - utilizado principalmente em regimes totalitários. Consequentemente, a posição firmada foi de que a tutela dos direitos de personalidade deverá ocorrer *a posteriori*, por meio do direito de resposta e da responsabilidade civil quando houver abuso da liberdade de expressão.⁸

No entanto, será debatido durante o trabalho a principal crítica contrária à decisão da Suprema Corte, sendo essa a ausência de aprofundamento do termo direito ao esquecimento e a defesa de que esse direito não possui como objetivo, ou se quer reflete, em uma tentativa de apagar ou distorcer a memória. Portanto, caberá analisar se a proteção do direito ao esquecimento deve ser primordial numa sociedade imersa na era digital em que o controle de

⁶ MORAES, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016. 140 f. Dissertação(Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. p.51

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606**. Reclamante: Nelson Curi e Outro (A/S). Apelada: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

⁸ Ibidem

informações e dados se tornam cada vez mais distante do poder do indivíduo ou se a promulgação de tal direito violaria a liberdade de expressão e informação.

2. DIREITO AO ESQUECIMENTO

2.1 Contexto histórico de direito ao esquecimento

A busca por um instrumento capaz de apagar algo da História remonta ainda os tempos da Antiguidade. Em Roma, era comum a utilização do instituto denominado *damnatio memoriae* (condenação da memória) como forma de sanção ou punição a memória de uma pessoa que cometeu um crime grave, fosse considerada inimiga política ou até para apagar registros de imperadores destronados⁹. Os romanos então perceberam que era possível alterar a percepção da posteridade acerca do passado, principalmente quando incorporados nos registros visuais e epigráficos. Dessa forma, as sanções aprovadas pelo Senado poderiam apagar fatos e registros históricos, isto é, o nome e o título do condenado eram retirados das listas oficiais, os livros escritos por eles eram confiscados e queimados, a propriedade era perdida, o testamento anulado e até a data de aniversário era proclamada um mau dia para os romanos.¹⁰

Já a utilização do termo direito ao esquecimento remete à década de 1960, na França, local em que o termo “*droit à l’oubli*” (*right to oblivion*) foi inaugurado pelo professor Gerard Lyon-Caen em análise ao julgamento do *l’affaire Landru* (Paris, 1967) pela Corte de Apelação de Paris¹¹. Neste caso judicial denominado *Delle Secret vs Soc Rome Filme* (1967), a denominada amante do serial killer Henri Landru ajuizou ação de indenização contra o diretor de cinema, a produtora e distribuidora parisiense pela publicação de um documentário que mencionava a vida da mulher, seu nome e suas imagens com seu ex-companheiro e serial killer sem a devida autorização.¹²

Conforme se entendia à época, o direito ao esquecimento era relacionado comumente a “prescrição de fatos que já não são relevantes”¹³ e discutia tanto o direito à prescrição quanto o

⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito ao esquecimento no STF: A tese da repercussão geral 786 e seus efeitos.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340463/direito-ao-esquecimento-no-stf-repercussao-geral-786-e-seus-efeitos>> Acesso em: 15 jul. 2021.

¹⁰ VERNER, Eric R. **Mutilation and Transformation. Damnatio Memoriae and Roman Imperial Portraiture.** Brill. Leiden: Boston. p. 1

¹¹BOISARD, Maryline. **Le temps, le droit à l’oubli et le droit à l’effacement.** Disponível em <https://www.cairn.info/revue-les-cahiers-de-la-justice-2016-4-page-619.htm>. Acesso em 10/10/2023.

¹² ROCHA, Lilian Rose Lemos. Caderno de pós-graduação em direito: direito ao esquecimento. Brasília: CEUB: ICPD, 2022. SILVA, Beatriz Cadore Martins. Direito à desindexação: uma análise do leading case Mario Costeja González. p. 8

¹³ Ibidem

direito ao esquecimento. Como conclusão do caso, a Corte de Apelação de Paris indeferiu o pedido da autora, pois a própria havia publicado um livro com suas memórias do passado, o que configurava o caso como de conhecimento público e notório.

Conforme se entendeu do conceito de *droit à l'oubli*, Alessandro Mantelero afirma que este é:

baseado na necessidade fundamental de um indivíduo em determinar o desenvolvimento da sua vida de maneira autônoma, sem ser perpetuamente ou periodicamente estigmatizado por uma ação específica ocorrida no passado, especialmente quando esses eventos ocorreram há muitos anos atrás e não tem qualquer relação com o contexto contemporâneo. O *droit à l'oubli* satisfaz uma necessidade humana específica e isso tem facilitado a difusão do conceito e a proteção do referido direito em diferentes contextos.¹⁴

Somente em 1983, por meio do julgado *Madame M vs. Filipacchi et Cog Edipresse*, que a Corte de Apelação de Paris reconheceu o *droit à l'oubli*¹⁵. Foi firmado o entendimento que a perpetuação de uma matéria jornalística sobre uma tragédia de quinze anos atrás, contendo informações pessoais de determinada pessoa, não seria justificável apenas pelo argumento da liberdade de informação, visto que violava o direito à privacidade da autora.¹⁶

Em meados dos anos 1930, nos Estados Unidos da América, o termo direito ao esquecimento foi nomeado como “*right to be forgotten*” durante o caso *Melvin vs. Reid*. No presente caso, foi reconhecido à autora, Gabrielle Darley Melvin, uma antiga prostituta,¹⁷ o direito de “ser deixada em paz” em relação a fatos pretéritos que foram divulgados sem sua permissão em virtude do direito à privacidade. A autora teve sua vida pretérita exposta, em 1925, sem sua autorização, conhecimento ou consentimento, por meio do filme cinematográfico “*The Red Kimono*”, sofrendo, assim, o desprezo de familiares e amigos e um grave sofrimento mental e físico.¹⁸

Além dos casos citados acima, a jurisprudência alemã firmada dos casos Lebach I e Lebach II foi referência mundial na compreensão do direito ao esquecimento. Em 1969, na cidade de Lebach na Alemanha, o assassinato de quatro soldados e um quinto soldado ferido

¹⁴ MANTELERO, Alessandro. **The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the ‘right to be forgotten’** [S.I.:s.n.], 2013. Disponível em: <https://www.academia.edu/3635569/The_EU_Proposal_for_a_General_Data_Protection_Regulation_and_the_roots_of_the_right_to_be_forgotten> Acesso em 07 jul. 2023.

¹⁵SARMENTO, Daniel. Parecer – **Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2015

¹⁶ FRAJHOF, Isabella Zalcborg. O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro, abril de 2018. p. 54.

¹⁷ Ibidem, p. 59

¹⁸ COURT OF APPEAL OF CALIFORNIA, Fourth District. **Melvin vs. Reid**. Disponível em: <<https://casetext.com/case/melvin-v-reid>>

foram ocasionados por três indivíduos no envolvimento de roubo de armas e munições guardadas pelos soldados em um depósito. Em 1970, dois dos réus foram condenados à prisão perpétua e o terceiro foi condenado a seis anos de reclusão por participação na preparação do crime.¹⁹

Em referência ao acontecido, a ZDF (Zweites Deutsches Fernsehen – Segundo Canal Alemão) financiou o documentário nomeado de “O assassinato dos soldados em Lebach”, citando os detalhes do crime, tais como a sua preparação, a perseguição e a prisão, inclusive demonstrando os nomes e as imagens dos réus. O documentário seria divulgado tempos antes da soltura de Gernot Wenzel, o terceiro réu, o qual foi condenado a menor pena. Nesse ínterim, a fim de evitar a publicidade do caso, a parte ré interessada ajuizou ação, com medida cautelar, para que o documentário não fosse ao ar sob o argumento do direito à vida privada, à dignidade e à liberdade.²⁰

O pedido judicial foi negado em primeira instância pelo Tribunal Estadual de Mainz e mantido pela segunda instância do Superior Tribunal Estadual. Por meio do ajuizamento de uma reclamação constitucional pela parte autora, o Tribunal Constitucional Federal (TCF) julgou procedente a ação em prol do reconhecimento da violação do direito de desenvolvimento da personalidade do reclamante²¹. Nesse sentido, entendeu-se que o direito à informação e a liberdade de imprensa não deveriam ser preteridos em face dos direitos de personalidade de Gernot Wenzel.

Já o caso Lebach II teve um desfecho diferente do caso precursor. Em 1996, o canal SAT 1 produziu um novo documentário sobre o caso ocorrido em Lebach, contudo, dessa vez, o nome e imagens dos condenados não foram exibidos. Sob a mesma alegação do pedido de Lebach I, os envolvidos de Lebach II requereram novamente a suspensão da divulgação do documentário, motivo que levou a SAT 1 a apresentar reclamação constitucional ao Tribunal Constitucional Federal (TCF). Em uma nova perspectiva, a Corte sopesou a liberdade de radiodifusão do programa televisivo e os direitos de personalidade dos envolvidos e deferiu o pedido do reclamante, pois o documentário não apresentava a identidade real dos envolvidos, preservava o anonimato e não oferecia riscos a ressocialização dos envolvidos. Além disso, a Corte também utilizou como argumento o caso ser histórico e público, pois ocorreu 30 anos antes da nova produção televisiva.²²

¹⁹FRAJHOF, Isabella Zalberg. **O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro, abril de 2018. p. 58.

²⁰ Ibidem

²¹ Ibidem

²² Ibidem

Dessa forma, é notável que a percepção do direito ao esquecimento, historicamente, é atrelado a casos criminais, entre vítimas e condenados, e a busca pelo direito à ressocialização ou ao direito a ser deixado em paz. Assim concluiu Ambrose quando afirmou que o direito ao esquecimento relaciona-se à “proteção contra danos causados à dignidade, aos direitos da personalidade, à reputação e à identidade”. Isto é, o direito ao esquecimento colide, tradicionalmente, entre a defesa dos direitos fundamentais de liberdade de expressão e informação com os direitos de personalidade, dignidade humana e à privacidade.²³

A partir do entendimento histórico sobre o instituto do direito ao esquecimento, as novas tecnologias evidenciaram a importância do tema, principalmente no que tange a proteção de dados.

2.2 Conceito contemporâneo de direito ao esquecimento

Com o advento da Internet, o século XXI tornou-se a Sociedade da Informação ou Era da Informação, inserido na quarta revolução industrial e caracterizado pela ampla liberdade de expressão, informação e imprensa, além da capacidade e velocidade das informações serem difundidas.²⁴ Nesse ponto, a sociedade da informação revolucionou os paradigmas sociais e reestruturou a relação de indivíduos para com a sociedade, tornando o espaço cibernético como um grande palco para as discussões sociais²⁵.

Conforme acrescenta Pierre Lévy sobre o ciberespaço,

Eu defino o ciberespaço como o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores. Essa definição inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos (aí incluídos os conjuntos de redes hertzianas e telefônicas clássicas), na medida em que transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização. Insisto na codificação digital, pois ela condiciona o caráter plástico, fluido, calculável com precisão e tratável em tempo real, hipertextual, interativo e, resumindo, virtual da informação que é, parece-me, a marca distintiva do ciberespaço. Esse novo meio tem a vocação de colocar em sinergia e interfacear todos os dispositivos de criação de informação, de gravação, de comunicação e de simulação. A perspectiva da digitalização geral das informações provavelmente tornará o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade a partir do início do próximo século.²⁶

²³ AMBROSE, Meg Leta. Speaking of forgetting: Analysis of possible non-EU responses to the right to be forgotten and speech exception. [S.I.]: **Telecommunications Policy**, v. 38, set. de 2014. Pgs. 800–811. Disponível em: <<https://ideas.repec.org/a/eee/telpol/v38y2014i8p800-811.html>>. Acesso em 07 jul. 2021

²⁴ ROCHA, Lilian Rose Lemos. Caderno de pós-graduação em direito: direito ao esquecimento. Brasília: CEUB: ICPD, 2022. MELLO, Isabelly Alves de. O direito ao esquecimento na Era da Informação. Caderno de pós-graduação em direito: direito ao esquecimento. Brasília: CEUB: ICPD, 2022. p.75

²⁵ Ibidem.

²⁶ LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>> Acesso em: 10 out. 2023

Desse modo, conforme se extrai do entendimento de Lévy, a Internet e o ciberespaço alteraram a realidade da comunicação social e da perpetuação de informações, sendo um suporte para a memória da humanidade.

Cabe ressaltar que a internet é uma rede complexa de dados, alimentada, muitas vezes, por informações de cunho pessoal. Segundo explica Viktor Mayer-Schönberger, enquanto para a sociedade é comum o esquecimento de elementos do passado, com o acesso a Internet e aos meios digitais, a nova realidade é de que os internautas continuem a acessar uma lembrança digital. Por tal razão, entende-se que com a informatização da sociedade e a acumulação de informação, criou-se também a “memória coletiva” digital. Logo, o que poderia ser esquecido pelo aspecto humano, agora são dados compartilhados *ad infinitum*.²⁷

Nessa nova perspectiva digital, o direito ao esquecimento retorna às pautas dos debates judiciais atuais com o caso Google Spain SLC e Google Inc. v. Mario Costeja González e a Agência Española de Protección de Datos (AEPD), no julgamento C-131/12 pelo Tribunal da União Europeia.²⁸

Conforme o caso supracitado, cidadão espanhol Mario Costeja González residiu em um imóvel localizado na Rua Montseny, em Barcelona, o qual foi posteriormente levado a hasta pública para a quitação de dívidas com a seguridade social da Espanha, fato que foi publicado pelo jornal *La Vanguardia* em 1998 sob a forma de dois anúncios de venda do imóvel. Contudo, com o pagamento das dívidas, o imóvel não foi vendido judicialmente.

Em 2009, o Sr. González, ao inserir seu nome completo no mecanismo de busca da empresa Google, encontrou o antigo anúncio sobre a venda judicial do imóvel em hasta pública. Por tal motivo, González optou por solicitar administrativamente ao periódico a retirada ou alteração da matéria jornalística de quase dez anos atrás. No entanto, o jornal negou o pedido sob a justificativa de que a matéria foi extraída de publicações oficiais do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais da Espanha.²⁹

Conseqüentemente, o cidadão europeu requisitou ao Google Spain SL a supressão dos dados pelo motor de pesquisa da Google Inc. e a não exibição do link do *La Vanguardia* quando pesquisado seu nome, porém, a empresa negou o pedido e manteve o acesso ao conteúdo. Em resposta, Mario González apresentou uma reclamação à Agência Espanhola de Proteção de Dados contra *La Vanguardia Ediciones SL* e contra a Google Spain e Google Inc, o qual foi

²⁷ MAYER-SCHONBERGER, Viktor. Delete: **The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. New Jersey: Princeton University Press, 2011, p.2

²⁸ SILVA, Beatriz Cadore Martins. Direito À Desindexação: Uma Análise Do Leading Case Mario Costeja González. Caderno de pós-graduação em direito: direito ao esquecimento. Brasília: CEUB: ICPD, 2022. p. 10

²⁹ Ibidem

parcialmente deferido. Entendeu a AEPD que, em relação ao *La Vanguardia*, a remoção não era cabível, pois tratava-se de dados publicados por órgãos oficiais, já em relação à Google, a Agência entendeu que a empresa teria que retirar o link de acesso à matéria dos motores de busca.

Nesse diapasão, a Google Spain e a Google Inc., em desconformidade com a decisão da Agência Espanhola de Proteção de Dados, interpuseram recursos perante o Supremo Tribunal da Espanha, o qual entendeu que a matéria deveria ser remetida ao Tribunal de Justiça da União Europeia. Em resposta ao caso, o tribunal europeu concluiu que os mecanismos de buscas representam uma formatação de dados pessoais e que as empresas devem ter responsabilidade pela transmissão desses dados. De forma conclusiva, o Tribunal de Justiça da União Europeia reconheceu que o direito ao esquecimento pode ser exercido contra motores de busca na Internet e não apenas contra as fontes dos dados, além da decisão de alcançar tantos dados falsos e ilícitos como os verídicos e obtidos de forma lícita. Por fim, o Tribunal europeu entendeu também que a remoção forçada dos dados não é cabível quando há interesse público, não cabendo assim o direito ao esquecimento quando presente essa característica.³⁰

Desse modo, o Tribunal de Justiça da União Europeia não entendeu pela exclusão das informações de suas fontes originárias, mas proibiu que por meio de motor de busca fossem encontradas informações e dados pessoais dos indivíduos, tornando-se um caso paradigmático para a sociedade da informação.

Em retrospecto, a Internet é uma rede de sistema de informação e de integração com as demais redes que são alimentadas por uma coletânea de dados pessoais e informacionais. Conforme a definição do Conselho Europeu, estabelecida na Convenção de Estrasburgo de 1981, os dados pessoais são “qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou susceptível de identificação”, ou seja, dados que merecem uma especial proteção³¹. Por tal razão, a defesa do direito ao esquecimento na atualidade vai além da noção de ressocialização, mas também visa proteger os direitos de personalidade e de privacidade, além de garantir a proteção de dados pessoais que compõem a Internet³².

Da mesma forma, com a massificação das tecnologias de armazenamento, manter as informações no meio virtual tornou-se muito mais fácil do que removê-las. Com esse resultado, perdeu-se a capacidade de controlar os fatos da vida cotidiana e de determinar a própria

³⁰ MORAIS, op. cit. p. 57-59

³¹ DONEDA, Danilo. **A proteção dos dados pessoais como direito fundamental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 94.

³² MARTINS, op. cit.

identidade na rede mundial de computadores. Explica Martins que o excesso de informação virtual não é necessariamente positivo porque quanto mais informações são adicionadas à memória digital, mais a tomada de decisão humana é confundida. O autor afirma que o direito ao esquecimento, como garantia de autodeterminação informativa, “insere-se no controle temporal de dados”.

3. A TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 786 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1 O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606

No início de 2021, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.010.606/RJ³³ em que se debateu o direito ao esquecimento na área cível.

O caso em questão, nomeado de Aída Curi, possui como objeto da lide a repercussão e exploração midiática do estupro e assassinato da jovem no ano de 1958. Os irmãos da vítima alegam que a família sofreu intensamente com a cobertura dos órgãos de imprensa à época do crime e que, após mais de cinquenta anos, e com os sentimentos sobre o caso já amenizados, o programa “Linha Direta: Justiça”, televisionado pela Rede Globo de Comunicação exibiu um episódio acerca do crime sem a autorização dos parentes.

Nelson Curi e seus irmãos ingressaram com ação indenizatória de compensação pecuniária e reparação material sob o uso, não autorizado, da imagem de Aída Curi, contra a empresa Globo Comunicação e Participações S/A, sob o fundamento do direito ao esquecimento. Em primeiro grau, o pedido foi negado. Em sede de recurso pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a Décima Quinta Câmara Cível decidiu que a Constituição Federal garante a livre liberdade de expressão e da comunicação, independente de licença ou censura, além de que a obrigação de indenização cabe somente quando o uso da imagem ou informação atingem a honra da pessoa ou for utilizada para fins comerciais. De acordo com o entendimento da Câmara do Tribunal do Rio de Janeiro, os fatos transmitidos pelo programa eram de conhecimento público e amplamente divulgado pela imprensa e que o dever de informação dos meios de comunicação se sobrepõe ao interesse individual de esquecer o passado. Em conclusão, o Tribunal do Rio de Janeiro votou, por maioria, pelo desprovimento do recurso.

³³ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606.** Reclamante: Nelson Curi e Outro (A/S). Apelada: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Ainda foram opostos dois embargos declaratórios pelos autores, mas nenhum deles foi acolhido. Por tal razão, foram interpostos recursos especial e extraordinário pela parte autora, os quais em sede de juízo prévio de admissibilidade, foram inadmitidos e somente subiram às Cortes Superiores por meio de agravos.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo, mas negou o provimento ao recurso especial, visto que se entendeu que o fato do assassinato de Aída Curi trata-se de acontecimento notório de de domínio público, não havendo abalo moral que gerasse responsabilidade civil. Diante da negativa do Superior Tribunal de Justiça, os autos foram ao Supremo Tribunal Federal, interposto com fulcro no art.1º, inciso III; art. 5º, caput e incisos III e X e art. 220, §1º da Constituição Federal.

Perante o Supremo Tribunal Federal, os recorrentes defenderam o direito ao esquecimento e defenderam a tese que o simples fato de algo ser de conhecimento público e notório não extingue os direitos personalíssimos das pessoas envolvidas. Também defenderam que, ainda que o caso fosse de interesse público, não justificaria automaticamente a exploração comercial sem o consentimento dos afetados. Por fim, alegaram que o televisionamento do caso de Aída Curi seria ilegal e ensejaria indenização por danos materiais.

A recorrida, Globo Comunicação e Participações S/A, em contrarrazões, expôs que o caso não se trata de repercussão geral e sobre a impossibilidade de reexame de provas em recurso extraordinário, como assegura a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a recorrida alegou a ausência de prequestionamento dos art.1º, inciso III; art. 5º, caput e incisos III da Constituição da República, como também não haver nenhum tipo de violação de dispositivo constitucional acerca do tema direito ao esquecimento. Por último, a recorrida ressaltou que a fundamentação com base no art. 5º, caput e inciso III é deficiente, sendo aplicável, nesse caso, a Súmula nº 284 da Suprema Corte.

Em seus argumentos, a recorrida citou que o caso de Aída Curi, embora violento, é de conhecimento público e de grande notoriedade no país e aborda questões de relevância social, tais como violência contra mulheres, responsabilidade penal de menores e também sobre a impunidade, logo, torna-se o caso um direito da sociedade em ter acesso aos fatos para, inclusive, evitar a recorrência de crimes parecidos.

Nesse sentido, conforme ressaltado pela parte recorrida, os direitos à intimidade e à imagem das pessoas envolvidas em casos de grande repercussão não se sobrepõem aos direitos à informação e à expressão. Em relação ao direito ao esquecimento, alegou a recorrida que não há respaldo constitucional ou no princípio da dignidade da pessoa humana. Já acerca do dano

material, defendeu-se que os recorrentes não obtiveram ou deixaram de obter proveito com a exibição do programa, motivo que não caberia indenização.

O tema abordado foi descrito como Tema nº 786 da Gestão da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal a partir da descrição “aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”.

Para a Procuradoria-Geral da República, entendeu-se pelo não provimento do recurso extraordinário. De acordo com os argumentos defendidos pelo parquet:

Não é possível, com base no denominado direito a esquecimento, ainda não reconhecido ou demarcado no âmbito civil por norma alguma do ordenamento jurídico brasileiro, limitar o direito fundamental à liberdade de expressão por censura ou exigência de autorização prévia. Tampouco existe direito subjetivo a indenização pela só lembrança de fatos pretéritos³⁴.

Conforme acrescenta ainda a PGR, é somente cabível pretensão indenizatória quando a divulgação da informação viole a intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, sendo desnecessária o reconhecimento do direito ao esquecimento. Além disso, alegou que tal direito é uma vedação ao acesso à informação e impede que cientistas sociais tenham acesso a fatos do passado. Em razão dos argumentos supracitados, o parecer da Procuradoria Geral foi pelo não provimento do recurso extraordinário com a seguinte proposta:

Proposta de tese de repercussão geral - Tema 786: “O direito ao esquecimento consiste em desdobramento do direito à privacidade, devendo ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão”. - Parecer pelo não provimento do recurso extraordinário.³⁵

3.2 A análise do conceito de direito ao esquecimento pelo Supremo Tribunal Federal

O voto do Ministro Relator Dias Toffoli apresenta, de início, uma análise da evolução histórica do direito ao esquecimento. Conforme apontou o Ministro Relator, nos casos mais remotos que invocaram o direito ao esquecimento, a controvérsia era solucionada utilizando institutos já consolidados nos respectivos ordenamentos jurídicos. Em referência ao Caso Lebach I, o Ministro aponta que a decisão de proibição do documentário não foi pautada no “direito ao esquecimento”, mas sim na proteção dos direitos à personalidade e o estímulo à ressocialização. Já no caso *Melvin v. Reid*, ressalta o Ministro Relator que a decisão da Suprema Corte da Califórnia se baseou, principalmente, no art. 1º da Constituição do estado que assegurava o direito fundamental à persecução da felicidade.

Ressalta o Relator que o tema invocado pelo direito ao esquecimento é a proteção jurídica que impeça a divulgação de fatos ou dados “verdadeiros lícitamente obtidos,

³⁴ Ibidem

³⁵ Ibidem

amparando-se na alegação, em essência, de que, pelo decurso do tempo, as informações de outrora não guardariam relevância jurídica, ao passo que sua ocultação, serviria melhor aos propósitos constitucionais”. Dessa maneira, ressalta o Ministro que no ordenamento brasileiro, há diversos dispositivos voltados à proteção da pessoa, da personalidade e da privacidade quando há divulgação de fato ilícito e inverídico, mas que o direito ao esquecimento se refere, mormente, a fatos lícitos e verdadeiros. Ademais, ressaltou Dias Toffoli que a pretensão do direito ao esquecimento se centraliza no decurso do tempo, pois a informação ou dado deve ser desatualizada ou descontextualizada.

Em relação a caracterização do direito ao esquecimento como direito fundamental, aponta o Ministro Relator que já há no ordenamento jurídico previsões em que se admite o decurso do tempo como motivo para suprimir dados e informações. Mencionou o Relator o art. 43, §1º, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, o qual garante que nos cadastros de consumidores não podem haver informações negativas referentes a um período superior a cinco anos. Além disso, citou a Lei nº 12.965/14, o Marco Civil da Internet, que assegura o direito do usuário da rede a “exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet a seu requerimento, ressalvadas somente a guarda obrigatória de registros”, conforme expõe o art. 7º, X da referida Lei.

O Ministro Relator Dias Toffoli alega que a própria Constituição possui previsão ampla sobre os limites da liberdade de expressão e de informação, além de assegurar o direito à privacidade, à intimidade, ao nome, à honra e à imagem, sem menção de qualquer aspecto temporal. Para o Relator, o “legislador brasileiro, em inúmeras ocasiões, procedeu à ponderação entre direitos fundamentais na direção da máxima proteção aos direitos da personalidade, restringindo, em alguma medida, a liberdade de expressão”, citando a decisão do RE nº 511.961/SP como embasamento.

No âmbito digital, alega Dias Toffoli que o ordenamento jurídico brasileiro, a citar a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, dispõe, em seu artigo 1º,

sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural³⁶

O que, em sua visão, a ausência de menção ao termo “direito ao esquecimento” não implica em uma proteção deficiente de dados e informações pessoais. Ao contrário, o art. 2º da

³⁶ BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 22 jun. 2021.

LGPD assegura em seus incisos I e II, respectivamente, o respeito à privacidade e a autodeterminação informativa. Concluiu, assim, o Ministro Relator:

Sem adentrar em exame minucioso de tais previsões – que não são objeto destes autos –, o que convém observar é que a legislação pretendeu cercar os dados de ampla proteção, viabilizando meios para eventuais correções/retificações que se façam necessárias, mas em nenhuma delas trouxe um direito ao indivíduo de se opor a publicações nas quais dados lícitamente obtidos e tratados tenham constado. Ao contrário, a lei é expressa (art. 4º) no sentido de que não se aplica o tratamento de dados pessoais àquilo: “II - realizado para fins exclusivamente: a) jornalístico e artísticos.”³⁷

Ao tópico sobre a violação da liberdade de expressão, garante o Ministro Relator que a liberdade de expressão é um dos maiores legados da Constituição da República de 1988, ressaltando que o § 1º do art. 220 protege a liberdade de informação jornalística de qualquer embaraço por meio de lei. Contudo, explicita que há balizas ao exercício da liberdade de informação e expressão, inclusive mencionadas como direitos fundamentais, a exemplificar:

vedação ao anonimato, direito de resposta, possibilidade de indenização por dano à imagem, respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, direito de acesso à informação e garantia de sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.³⁸

Em sua tese e análise sobre o caso dos autos, o Ministro Dias Toffoli destacou que não reputa existente no ordenamento jurídico nacional a proteção ao direito ao esquecimento e que se afigura ilegítima a invocação pelos recorrentes do suposto direito ao esquecimento para obstar a divulgação dos fatos verídicos a fim de restringir o exercício pela recorrida do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa. Acrescenta ainda que não classifica qualquer abuso de liberdade de expressão e informação na forma adotada de comunicação da recorrida, pois trata-se de um caso verídico, com informações obtidas lícitamente e de conhecimento público e notório.

Para o Relator, deve-se levar em consideração os arts. 20 e 21 do Código Civil de 2002 que dispõem sobre a divulgação, exposição e utilização da imagem de uma pessoa, e os autos da ADI nº 4.815, os quais definiram “ser inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes)”.

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606**. Reclamante: Nelson Curi e Outro (A/S). Apelada: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

³⁸ Ibidem

Por fim, concluiu o Ministro Dias Toffoli pelo não provimento do recurso extraordinário e pelo indeferimento do pedido de reparação de danos formulado contra a recorrida. Foram vencidos, parcialmente, os Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Acordaram com a Tese Geral os demais.

Cabe pontuar também pontos importantes dos votos dos demais ministros que foram parcialmente diversos do Ministro Relator. Para o Ministro Kassio Nunes Marques, o recurso deve ser provido parcialmente, uma vez que “o tema situa-se numa área em que os dispositivos constitucionais penitentes têm alto grau de abstração e apenas podem ser aplicáveis às situações particulares mediante o uso de técnicas interpretativas que pressupõem alguma imersão nos fatos da causa e em dispositivos legais”. Logo, no caso concreto, Nunes Marques reconhece o direito à indenização por dano moral aos autores e propõe em sua tese que:

Eventuais danos materiais ou morais causados por abuso do direito de informar ou de indexar informações devem ser apurados ‘a posteriori’, à luz dos elementos empírico-probatórios do caso concreto, e tendo em conta o disposto nos arts. 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV, 220, § 1º, e 221, IV, da Constituição Federal³⁹

Para o Ministro Edson Fachin, não estão presentes as condições para que a pretensão do direito ao esquecimento triunfe sobre a liberdade de expressão. O Ministro Fachin, então, vota pela parcial procedência da ação para o reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento constitucional pátrio, mas nega, no caso concreto, a pretensão dos requerentes, justificando que o caso em tela, de Aída Curi, é de conhecimento público, notório e de relevância para os debates de violência contra a mulher.

No entendimento do Ministro Gilmar Mendes, é moralmente indenizável a exposição humilhante de dados pessoais de pessoas envolvidas em fato ocorrido há décadas, em matérias televisionadas nacionalmente, mesmo que estejam presentes interesses históricos, sociais ou públicos, com base no direito à intimidade, à vida privada e à proteção ao nome e à imagem, devendo haver a devolução do processo ao Tribunal *a quo* para que se aprecie a indenização por danos morais conforme o art. 20 do Código Civil.

3.3 Efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal

De início, ressalta-se que, de forma positiva, o voto do Ministro Relator diferencia direito ao esquecimento e direito a desindexação, isto é, os casos semelhantes ao do *Google Spain*, da União Europeia, não poderiam ser aplicados no Brasil. Em outras palavras, o ato de

³⁹ *Ibidem*

desindexar é marcar o URL (*Uniform Resource Locator* - endereço de uma página na web) para que não forneça resultados de buscas contestáveis⁴⁰. Explica Martins que

[...] quando o usuário digita o conteúdo buscado em um campo de busca, ainda que o conteúdo esteja público, não será mostrado na lista dos resultados. Ao desindexar o conteúdo de um mecanismo de busca normal, considerando que o acesso a novo conteúdo pela Internet costuma ser intermediado pelos mecanismos de busca, diminui significativamente o potencial de disseminação desse conteúdo, diminuindo o eventual dano que a sua disseminação possa causar ao envolvido.⁴¹

Logo, acerca do Tema 786, os casos que envolverem a desindexação ainda poderão ser objetos de discussão sem a necessidade de invocar o direito das liberdades de expressão, informação e imprensa nos casos concretos⁴². Para os impactos da decisão no meio digital, acertou o voto do Ministro Relator, o que possibilitará o cidadão de buscar a desindexação de links que não sejam mais pertinentes ao contexto fático da atualidade.

Contudo, por outro lado, a grande crítica à decisão se pauta no reconhecimento do direito ao esquecimento por repercussão geral pode gerar um retrocesso na proteção do direito à privacidade e à identidade pessoal. Para juristas contrários a decisão do STF, o direito ao esquecimento não foi amplamente entendido pela Corte Suprema, visto que não se caracteriza como um direito a exigir a exclusão de dados pessoais de forma geral, mas sim como um direito que o titular tem de controlar seus danos pessoais que não forem mais necessários para o propósito original, ou, ainda, nos casos em que o consentimento para armazenar tais informações for retirado.⁴³

Para Karina Fritz, o STF permitiu a extensão do debate entre a colisão de direitos fundamentais acerca da proteção à “personalidade em geral” e eventuais excessos ou abusos da liberdade de expressão e informação. Na concepção da jurista, é entendido que:

Por isso, muitos entendem que o STF, imerso em imprecisões dogmáticas e incoerências axiológicas, longe de banir o direito ao esquecimento do ordenamento jurídico, deixou ao juiz a tarefa de analisar caso a caso o cabimento da figura, como salientou, com perspicácia, o Min. Luís Felipe Salomão durante a live realizada pela Embaixada da Alemanha. De fato, a margem de apreciação garantida ao juiz na segunda parte da tese afasta qualquer dúvida: a decisão não encerrou a questão.⁴⁴

⁴⁰ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito ao esquecimento no STF: A tese da repercussão geral 786 e seus efeitos**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340463/direito-ao-esquecimento-no-stf-repercussao-geral-786-e-seus-efeitos>> Acesso em: 15 jul. 2021.

⁴¹ Ibidem

⁴² Ibidem

⁴³ FRITZ, Karina Nunes. **Direito ao esquecimento: fim da linha?**. Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/346527/direito-ao-esquecimento-fim-da-linha>>. Acesso em: 05 jul. 2021

⁴⁴ Ibidem

Além disso, frisa a autora que o STF deixou de lado a aplicação mais importante do direito ao esquecimento, que é o da Internet, pois vem se utilizando, na atualidade, mecanismos de desindexação de conteúdos e também apagamento de dados pessoais por operadores de busca. Além disso, o caso fático do Tema 786 é divergente dos casos atuais, pois o Caso de Aída Curi não é compatível com os casos atuais de direito ao esquecimento. Entende-se que o caso de Curi como de grande repercussão midiática, notável e público, diferente dos dados pessoais que são abarcados pelo direito ao esquecimento. Isto é, foi analisado o direito ao esquecimento em uma perspectiva completamente diferente das necessidades atuais.⁴⁵

Conforme explica Fritz, os acontecimentos de natureza histórica podem e devem ser rememorados para se evitar repetições, e, por tal razão, não cabe o uso do direito ao esquecimento para impedir a divulgação desses fatos históricos. Assim, uma das críticas que se faz é que a maioria dos ministros do STF considerou o direito ao esquecimento como mecanismo de censura ou violação do direito à memória.

Em um segundo ponto, autores questionam a solidez dogmática da decisão. Segundo o entendimento dos críticos da tese de repercussão geral 786, a associação entre o apagamento da história e memória social com o direito ao esquecimento é um desconhecimento dogmático do conceito do direito em voga. Logo, conceito de direito ao esquecimento não visa impedir ou cercear o acesso à informação de caráter histórico ou de relevância social. Para Fritz, um exemplo de entendimento do conceito do direito ao esquecimento é do STJ, o qual negou a aplicação desse direito no REsp nº 1.434.498/SP em que se discutiu a indenização de vítimas de crimes de tortura cometidos por Carlos Alberto Brilhante Ustra à época do DOI-COI⁴⁶.

Pontua-se a fala do Min. Luís Felipe Salomão ao dizer que há uma “falsa narrativa” de que o discurso do direito ao esquecimento prevê o apagamento da histórica. Além disso, grande parte da crítica também afirma que não há cabimento entre o discurso do direito ao esquecimento com a violação da liberdade de expressão ou imprensa, pois o instituto analisado pela Tema 786 não tem como objeto de contestação os fatos de interesse público divulgados na mídia⁴⁷. Portanto, o entendimento que a liberdade de expressão e de informação possuem prevalência ante o direito ao esquecimento, viola a incidência do direito à privacidade, à autonomia informativa e a dignidade humana, vez que proíbe o cidadão de conseguir o esquecimento de uma informação ou dado pessoal, não mais pertinente ao contexto, da Internet.

⁴⁵ Ibidem

⁴⁶ Ibidem

⁴⁷ Ibidem

Outro ponto a ser ressaltado é que, em demais países em que o direito ao esquecimento foi recepcionado, entendeu-se que ele não é absoluto, como os demais direitos fundamentais também não são, e muito menos exigem o apagamento imediato de dados. Em aspectos gerais, o direito ao esquecimento é amplamente reconhecido pelo Tribunal de Justiça Europeu, evidenciado que a tutela dos direitos de personalidade e o direito em questão convivem de forma harmônica.⁴⁸

Em suma, a principal crítica estabelecida sobre a decisão do STF é sobre a ausência de compreensão do direito ao esquecimento na Internet. Embora o voto do Ministro Relator mencione o direito no âmbito digital, entendem os juristas que, como mencionado supra, a Suprema Corte analisou um caso *post mortem* com indenização para os familiares, enquanto que, nos debates atuais, a incidência do direito ao esquecimento não ocorre em casos públicos e notórios, com grande relevância para a sociedade, mas sim para a proteção da autodeterminação informativa e a privacidade daqueles que possuem uma informação ou dado pessoal em desconsonância com a atual contexto fático.

Definitivamente, é preciso pontuar que as críticas à decisão do Supremo Tribunal Federal são pertinentes para o debate do direito ao esquecimento. É evidente que a posição do Ministro Relator, por muitas vezes, tenha sido radical em relação ao objeto do direito ao esquecimento. O direito ao esquecimento, em nenhum momento, como já ressaltado acima, possui a intenção de apagar ou manipular informações, fatos históricos ou dados pessoais e, por tal razão, não poderia ser utilizado para violar a memória social ou apagar fatos históricos.

Contudo, é preciso indicar que é assertiva a posição do Supremo Tribunal Federal quando menciona que o ordenamento jurídico brasileiro já prevê mecanismos para garantir o direito à privacidade, o direito à intimidade e o direito à autodeterminação informativa. Respectivamente, o direito à privacidade e à intimidade são considerados direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, assim como a proteção dos dados pessoais também é protegida pelo inciso LXXIX, do art. 5º, da Carta Maior. Além disso, a Lei nº 13.709 de 2018 também prevê o direito à privacidade e à autodeterminação informativa como fundamentos.

Portanto, para o ordenamento jurídico brasileiro, a garantia de um direito ao esquecimento, de forma ampla, não é urgente ou relevante, podendo ainda causar transtornos ao direito de expressão e à liberdade de imprensa. Para casos concretos em que haja violação de direitos à privacidade e à intimidade, os diplomas legislativos pátrios já oferecem dispositivos para a sua garantia.

⁴⁸ Ibidem

4. CONCLUSÃO

Conforme explorado no artigo, a questão da memória humana é um assunto ainda muito debatido na sociedade. Por muitos anos, durante o século XX, indivíduos utilizavam do conceito de direito ao esquecimento para garantir a ressocialização e o direito de serem deixados em paz. Vítimas, condenados, suspeitos ou até envolvidos em alguma história relevante utilizaram do instituto do direito ao esquecimento para não mais serem associados a fatos pretéritos que poderiam prejudicar a vida atual, a exemplo dos casos *Delle Secret vs Soc Rome Filme* e de *Melvin vs. Reid*.

Com o advento da Internet, das novas comunicações e dos bancos de dados, diversas informações e dados pessoais podem ser encontrados apenas com um clique. Em razão disso, o direito ao esquecimento ganha uma nova roupagem e surge como resposta ao direito à privacidade e à intimidade, além de garantir a proteção de dados pessoais e sensíveis. O Tribunal de Justiça da União Europeia declarou inclusive que o direito ao esquecimento é compatível com o ordenamento jurídico do bloco e apto a ser invocado para casos em que o cidadão decida retirar da Internet algum dado ou informação que não seja mais relevante - possibilitando, primordialmente, a autodeterminação informativa.

Em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal decidiu o caso de Aída Curi no Recurso Extraordinário 1.010.606 do Rio de Janeiro como Tema 786. A tese de repercussão geral estabelecida foi a de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal e que eventuais excessos ou abusos nos direitos de comunicação devem ser analisado *a posteriori*, a partir dos dispositivos de proteção já existentes na Constituição, tais como a “proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

As críticas sobre o efeito da decisão foram contundentes. Pontua-se que, de fato, o direito ao esquecimento não é instrumento para coibir a liberdade de expressão e de imprensa, muito menos é utilizado para apagar, manipular ou reescrever a história de uma sociedade. Tem como fundamento, apenas, de proporcionar ao titular de uma informação ou dado o poder de retirar quando não for mais cabível a realidade fática, isto é, retirar de circulação algo que não possua relevância social e que prejudique a imagem e privacidade desse titular.

Contudo, apesar do direito ao esquecimento ter força jurídica em ordenamentos da Europa, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que o ordenamento jurídico brasileiro já possui inúmeros dispositivos que visam a proteção do titular de dados pessoais, seja por privacidade, por intimidade ou ainda para garantir o controle das informações. No Brasil, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Constituição da

República visam garantir, com respaldo de direito fundamental, o direito à privacidade, à intimidade e a proteção de dados, sendo desnecessário garantir um direito amplo, como direito ao esquecimento, para proteger bens jurídicos já tutelados com especificidade.

Portanto, entende-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal merece certas críticas, principalmente no que tange a superficialidade do conceito do direito ao esquecimento. No entanto, é evidente que demais casos estrangeiros não possuem a mesma aplicação que no Brasil, visto que o ordenamento jurídico pátrio já garante a proteção do objeto do direito ao esquecimento.

REFERÊNCIAS

- AMBROSE, Meg Leta. Speaking of forgetting: Analysis of possible non-EU responses to the right to be forgotten and speech exception. [S.I.]: **Telecommunications Policy**, v. 38, set. de 2014. Pgs. 800–811. Disponível em: <<https://ideas.repec.org/a/eee/telpol/v38y2014i8p800-811.html>>. Acesso em 07 out. 2023
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2023
- BRASIL**. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 ou. 2021.
- BRASIL**. Marco Civil da Internet. **Lei 12.964/14**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 23 jun. 2023.
- BRASIL**. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 22 jun. 2021.
- BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335-153/RJ. Quarta Turma. Relator: Luis Felipe Salomão. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de setembro de 2013. Brasília, 2013.
- BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606**. Reclamante: Nelson Curi e Outro (A/S). Apelada: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, 11 de fevereiro de 2021.
- BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. **Direito ao esquecimento: julgamento de recurso com repercussão geral prossegue nesta quinta-feira (4)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459850&ori=1>>. Acesso em 01 ago. 2021.
- BOISARD, Maryline. **Le temps, le droit à l'oubli et le droit à l'effacement**. Disponível em <https://www.cairn.info/revue-les-cahiers-de-la-justice-2016-4-page-619.htm>. Acesso em 10 out. 2023.
- COURT OF APPEAL OF CALIFORNIA, Fourth District. **Melvin vs. Reid**. Disponível em: <<https://casetext.com/case/melvin-v-reid>>. Acesso em: 07 out. 2023
- FRAJHOF, Isabella Zalberg. **O “Direito ao Esquecimento” na internet: conceito, aplicação e controvérsias**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/36944/36944.PDF>>. Acesso em: 01 out. 2023
- FRITZ, Karina Nunes. Direito ao esquecimento: fim da linha? Migalhas, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/346527/direito-ao-esquecimento-fim-da-linha>>. Acesso em: 05 out. 2023

GUIMARÃES, João Alexandre Alves Silva; GUIMARÃES, Ana Júlia Alves Silva. A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ**: Rio de Janeiro, v. 4 n. 1, 2021.

GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; GUIMARÃES, Ana Júlia Silva Alves. O Direito Ao Esquecimento: Uma Comparação Da Legislação E Jurisprudência Entre A Europa E O Brasil. IN: FILHO, Eduardo Tomasevicius; PATZ, Stéfani Reimann; PIAIA, Thami Covatti. **Inteligência Artificial, Proteção De Dados E Cidadania**. Cruz Alta : Ilustração, 2020. v. 2.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999. Disponível em: <<https://mundonativodigital.files.wordpress.com/2016/03/cibercultura-pierre-levy.pdf>> Acesso em: 10 out. 2023

MANTELERO, Alessandro. **The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the ‘right to be forgotten’** [S.I.:s.n.], 2013. Disponível em:<https://www.academia.edu/3635569/The_EU_Proposal_for_a_General_Data_Protection_Regulation_and_the_roots_of_the_right_to_be_forgotten_>. Acesso em: 07 jul. 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito ao esquecimento no STF: A tese da repercussão geral 786 e seus efeitos**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340463/direito-ao-esquecimento-no-stf-repercussao-geral-786-e-seus-efeitos>> Acesso em: 15 jul. 2021.

MARTINS, Guilherme Guimarães. GUIMARÃES, João Alexandre Silva. **Direito ao esquecimento no STF: a dignidade da pessoa humana em risco**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-10/martins-guimaraes-direito-esquecimento-stf>>. Acesso em 25 jul. 2021.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. New Jersey: Princeton University Press, 2011, p.2.

MELLO, Isabelly Alves de. O direito ao esquecimento na Era da Informação. Caderno de pós-graduação em direito: direito ao esquecimento. Brasília: CEUB: ICPD, 2022

MORAES, Melina Ferracini de. **O direito ao esquecimento na internet no contexto das decisões judiciais no Brasil**. 2016. 140 f. Dissertação(Direito Político e Econômico) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/309fc7f4-7bf9-4ba1-b355-d453c6962ead>>. Acesso em: 01 out. 2023

ROCHA, Lilian Rose Lemos. Caderno de pós-graduação em direito: direito ao esquecimento. Brasília: CEUB: ICPD, 2022. SILVA, Beatriz Cadore Martins. Direito à desindexação: uma análise do leading case Mario Costeja González. p. 8

SARMENTO, Daniel. Parecer – **Liberdades Comunicativas e “Direito ao Esquecimento” na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2015

SILVA, Beatriz Cadore Martins. Direito à Desindexação: Uma Análise Do Leading Case Mario Costeja González. Caderno de pós-graduação em direito: direito ao esquecimento. Brasília: CEUB: ICPD, 2022. p. 10

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **C-131/12. Google Spain SL e Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja Gonzales**, j. em 13.05.2014.

VERNER, Eric R. **Mutilation and Transformation. Damnatio Memoriae and Roman Imperial Portraiture.** Brill. Leiden: Boston. p. 1